# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262119 - GO (2026/0082268-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA REGINA HELENA COSTA** |
| AGRAVANTE | : | EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703 |
| | | LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517 |
| | | FERNANDO RIBEIRO ALVES - GO039488 |
| | | WEVERTON AYRES FERNANDES DA SILVA - GO063551 |
| | | DARIELLE GONSAGA SILVA RODRIGUES - GO059886 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE GOIAS |
| PROCURADOR | : | JOILSON JOSE DA SILVA - GO036801 |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTAS REVOGADAS POR LEI SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO ESTADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA AFASTADO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE DIREITO LOCAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA NS. 283. OFENSA AOS TEMAS 410/STJ E 421/STJ. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. SÚMULA N. 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.**

I – Acolher a pretensão recursal de reconhecer que o cancelamento da execução fiscal se deu devido ao manejo do incidente de exceção de pré-executividade, e não em decorrência do ajuste feito pelo Estado em atendimento à legislação superveniente, consoante a compreensão da Corte de origem, demanda exame de matéria fática e intepretação de norma de direito local, o que é inviável em recurso especial.

II – É deficiente o recurso quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o julgado impugnado, ensejando a incidência da Súmula n. 283/STF.

III – O conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, *a*, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518/STJ.

IV – A teor da Súmula 13/STJ, a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

## ACÓRDÃO

**Documento eletrônico VDA59411410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/08/2026 18:23:08**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2693bb9b-5639-4682-a678-bfe4f2119965**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

**REGINA HELENA COSTA**
Relatora

**Documento eletrônico VDA59411410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/08/2026 18:23:08**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2693bb9b-5639-4682-a678-bfe4f2119965**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262119 - GO (2026/0082268-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA REGINA HELENA COSTA** |
| AGRAVANTE | : | EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703 |
| | | LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517 |
| | | FERNANDO RIBEIRO ALVES - GO039488 |
| | | WEVERTON AYRES FERNANDES DA SILVA - GO063551 |
| | | DARIELLE GONSAGA SILVA RODRIGUES - GO059886 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE GOIAS |
| PROCURADOR | : | JOILSON JOSE DA SILVA - GO036801 |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTAS REVOGADAS POR LEI SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO ESTADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA AFASTADO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE DIREITO LOCAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA NS. 283. OFENSA AOS TEMAS 410/STJ E 421/STJ. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. SÚMULA N. 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.**

I – Acolher a pretensão recursal de reconhecer que o cancelamento da execução fiscal se deu devido ao manejo do incidente de exceção de pré-executividade, e não em decorrência do ajuste feito pelo Estado em atendimento à legislação superveniente, consoante a compreensão da Corte de origem, demanda exame de matéria fática e intepretação de norma de direito local, o que é inviável em recurso especial.

II – É deficiente o recurso quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o julgado impugnado, ensejando a incidência da Súmula n. 283/STF.

III – O conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, *a*, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518/STJ.

IV – A teor da Súmula 13/STJ, a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

**RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

**Documento eletrônico VDA57887262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/06/2026 15:37:04**
**Código de Controle do Documento: b6905434-b87e-438e-91ca-6a78f04245b6**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão, mediante a qual o Recurso Especial não foi conhecido.

Sustenta a Agravante, em síntese, a inaplicabilidade de óbices processuais ao recurso.

Aduz que as Súmulas ns. 283 e 284 do STF são inaplicáveis, pois todos os fundamentos do acórdão foram impugnados de forma específica e exaustiva. A rigor, o que a decisão agravada fez foi confundir discordância com ausência de impugnação. Discordar da tese recursal não equivale a reconhecer que ela não foi formulada.

Afirma que não incide a Súmula n. 518/STJ, porquanto a impugnação foi expressamente fundada na violação de dispositivos de lei federal: o art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, o art. 90, § 4º, do CPC e o art. 106, II, do CTN e a Súmula n. 518/STJ veda apenas o recurso especial fundado exclusivamente em violação de enunciado sumular, hipótese que não se verifica no caso concreto.

Defende que o Recurso Especial foi construído sobre fundamento autônomo e suficiente, qual seja, a violação direta aos arts. 85 e 90 do CPC e ao art. 106, II, do CTN, na forma da alínea 'a'. Ademais, invocou como paradigma o REsp n. 2.195.377/GO, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça – hipótese que não se submete à Súmula n. 13/STJ. Portanto, o conhecimento do recurso por ambas as alíneas é a consequência necessária e inafastável.

Argumenta, ainda, que a decisão agravada aplicou o art. 932, III, do CPC a uma situação que não se amolda à sua hipótese de incidência: o dispositivo destina-se a filtrar recursos manifestamente inadmissíveis, não a resolver, pela via monocrática, controvérsias legítimas sobre a interpretação de lei federal. O mesmo raciocínio se impõe em relação ao art. 34, XVIII, 'a' e ao art. 255, I, do RISTJ.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação do ESTADO DE GOIAS às fls. 240/249e.

**É o relatório.**

## VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual *a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado* (cf., REsp n. 2.148.059/MA Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

**Documento eletrônico VDA57887262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/06/2026 15:37:04**
**Código de Controle do Documento: b6905434-b87e-438e-91ca-6a78f04245b6**

Controverte-se acerca da condenação em honorários advocatícios.

Acerca dessa matéria a Corte de origem assentou que a *análise das circunstâncias específicas do caso revela que a exclusão das multas decorreu de alteração legislativa superveniente, tendo o Estado providenciado espontaneamente as adequações necessárias, sem oferecer resistência injustificada ao pedido da executada. A aplicação indiscriminada do tema repetitivo nº 421 do STJ, sem consideração das particularidades do caso concreto, conduziria à imposição de ônus sucumbenciais mesmo nas hipóteses em que ausentes os pressupostos da causalidade e da efetiva sucumbência*:

> *Inicialmente, convém estabelecer a cronologia dos eventos para melhor compreensão da controvérsia. A execução fiscal foi ajuizada em 11 de outubro de 2019, com base em multas previstas no artigo 71, incisos I e II, do Código Tributário Estadual. A Lei Estadual nº 23.063/2024, que revogou expressamente tais dispositivos, foi publicada em 05 de novembro de 2024, passando a produzir efeitos em 1º de fevereiro de 2025. A exceção de pré-executividade foi apresentada em 03 de fevereiro de 2025, apenas dois dias após a entrada em vigor da nova legislação.*
> *A agravante invoca o tema repetitivo nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade".*
> *Contudo, a aplicação deste entendimento não pode ser automática, devendo ser analisada à luz das circunstâncias específicas de cada caso, particularmente quanto à existência de efetiva resistência por parte da Fazenda Pública e a presença dos requisitos da causalidade e sucumbência.*
> *O pressuposto fundamental para a condenação em honorários advocatícios é a sucumbência, ou seja, a derrota da parte no processo. Isso significa que a parte que perde a ação é geralmente condenada a pagar os honorários do advogado da parte vencedora. Além da sucumbência, o princípio da causalidade também pode gerar a condenação em honorários, mesmo que a parte tenha vencido o processo, mas foi a responsável por dar causa à sua instauração.*
> *No presente caso, a análise revela circunstâncias peculiares que afastam a aplicação automática da regra da sucumbência. O ESTADO DE GOIÁS demonstrou que, em decorrência do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, providenciou espontaneamente, através do sistema informatizado da Secretaria da Economia, a exclusão das multas revogadas. Tal providência foi implementada em 10 de março de 2025 para débitos em geral e em 12 de abril de 2025 para débitos parcelados, ou seja, logo após a entrada em vigor da nova legislação.*
> *Relevante observar que a exceção de pré-executividade foi apresentada apenas dois dias após o início da vigência da Lei nº 23.063/2024, período manifestamente insuficiente para que o Estado pudesse implementar as adequações sistêmicas necessárias. A resistência da Fazenda Pública, quando existente, não pode ser presumida pela mera ausência de adequação imediata, especialmente considerando-se a complexidade operacional da exclusão de multas em lote no sistema informatizado.*
> *Nesse contexto, verifica-se que o Estado de Goiás não deu causa à extinção parcial do crédito tributário, uma vez que, à época de sua constituição e do ajuizamento da execução fiscal, a cobrança das multas era legal e legítima, observando a legislação estadual então vigente, não sendo possível imputar ao Estado o ônus da sucumbência.*
> [...]
> *Quanto à alegação de que o julgado utilizado na decisão recorrida teria sido reformado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.195.377/GO,*

**Documento eletrônico VDA57887262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/06/2026 15:37:04**
**Código de Controle do Documento: b6905434-b87e-438e-91ca-6a78f04245b6**

*observo que a referida Corte Superior não afastou, de plano, a aplicabilidade da teoria da neutralização da sucumbência pelos fundamentos expostos pelo juízo a quo, mas tão somente destacou a necessidade de arbitramento da verba honorária mesmo em caso de extinção parcial da execução em decisão que acolhe parcialmente a exceção de pré-executividade, situações que podem acontecer, via de regra, quando constatados vícios ou ilegalidades existentes desde a origem, e não de alteração legislativa superveniente com aplicação retroativa.*

*E aqui reitero: a discussão sobre o arbitramento dos honorários não está relacionada à extensão do julgamento da exceção de pré-executividade, mas em compatibilidade ao princípio da causalidade, pois a modificação dos índices decorreu de norma superveniente, não de ato praticado pelo Estado.*

*Por fim, a agravante sustenta, subsidiariamente, a aplicação do artigo 90, §4º, do CPC, que prevê redução dos honorários pela metade quando há reconhecimento da procedência do pedido. Contudo, tal dispositivo pressupõe situação diversa da verificada nos autos. O reconhecimento a que se refere o mencionado artigo implica admissão voluntária da procedência da pretensão do autor, situação distinta da adequação compulsória decorrente de mudança legislativa superveniente. No caso, o Estado não reconheceu a improcedência de sua cobrança, mas apenas se adequou à nova realidade normativa, o que constitui dever legal e não ato de disposição.*

*A análise das circunstâncias específicas do caso revela que a exclusão das multas decorreu de alteração legislativa superveniente, tendo o Estado providenciado espontaneamente as adequações necessárias, sem oferecer resistência injustificada ao pedido da executada. A aplicação indiscriminada do tema repetitivo nº 421 do STJ, sem consideração das particularidades do caso concreto, conduziria à imposição de ônus sucumbenciais mesmo nas hipóteses em que ausentes os pressupostos da causalidade e da efetiva sucumbência.* (fls. 57/60e)

Por sua vez, a parte Recorrente sustenta, ainda que o Estado tenha manifestado concordância com o pedido, não promoveu o cumprimento integral da obrigação de forma tempestiva. A exclusão da multa somente foi implementada depois da oposição de exceção de pré-executividade e cerca de quarenta dias após o início da vigência da lei, revelando que a intervenção judicial era indispensável para assegurar o direito da Recorrente.

Entende que a defesa em primeiro grau era absolutamente necessária, pois a Lei Estadual n. 23.063/2024, que revogou a multa cobrada na execução fiscal de origem, estabeleceu vacatio legis de 90 dias, determinando que a revogação só produziria efeitos a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao de sua publicação (artigo 5º da Lei Estadual n. 23.063/2024).

Do confronto entre a insurgência recursal e fundamentação adotada pelo tribunal de origem pode-se defluir tanto a possibilidade de mera revaloração de premissas nas quais o acórdão recorrido esteja assentado, quanto a incidência do óbice constante na Súmula n. 7/STJ, segundo a qual, *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

*In casu*, a análise da pretensão recursal de reconhecer a necessidade do manejo do incidente processual para o sucesso da pretensão da Agravante demanda incursionar profundamente no acervo fático/probatório contido nos autos, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido no mencionado verbete sumular.

**Documento eletrônico VDA57887262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/06/2026 15:37:04**
**Código de Controle do Documento: b6905434-b87e-438e-91ca-6a78f04245b6**

Outrossim, depreende-se do acórdão recorrido ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, sendo imprescindível a sua análise para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial, consoante a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*", aplicável, por analogia, nesta Corte, como espelham os julgados assim ementados:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA. OFICIAL DE JUSTIÇA. DESLOCAMENTO. CITAÇÃO. CABIMENTO. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CNJ. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. DIREITO LOCAL****.*
> *[...]*
> *4. O exame da alegação de que os oficiais de justiça do TJ/PB já receberiam gratificação para o cumprimento das diligências inerentes à sua atividade, porquanto fundada em lei local, esbarra no óbice da Súmula 280 do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), aplicada, por analogia, ao recurso especial.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.248.714/PB, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.06.2024, DJe de 26.06.2024 – destaque meu).
>
> ***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA****.*
> *[...]*
> *III - No caso, verifica-se que a análise da principal tese do recorrente – validade da Lei Estadual n. 6.560/2014 em face das Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Lei Federal n. 9.504/97 – não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, pois é matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal. Neste sentido: AgRg no REsp 1456225/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015.*
> *IV - Além disso, o Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, quais sejam, as Lei Estaduais 6.560/2014, 6.790, 6.856 e 8.856/2016 e o Decreto 15.863/2014, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.136.760/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgInt no AREsp 1304409/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020.*
> *[...]*
> *VI - Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp n. 2.125.198/PI, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2024, DJe de 21.08.2024 – destaque meu).

Ressalte-se, confrontando-se a fundamentação adotada pela Corte *a qua* e a insurgência recursal, resta evidenciado que a parte recorrente deixou de impugnar

**Documento eletrônico VDA57887262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/06/2026 15:37:04**
**Código de Controle do Documento: b6905434-b87e-438e-91ca-6a78f04245b6**

fundamento suficiente do acórdão recorrido, de que qual seja, o Estado de Goiás não deu causa à extinção parcial do crédito tributário, uma vez que, à época de sua constituição e do ajuizamento da execução fiscal, a cobrança das multas era legal e legítima, observando a legislação estadual então vigente, não sendo possível imputar ao Estado o ônus da sucumbência, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa aos Temas ns. 410/STJ e 421/STJ.

Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, *a*, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

Nessa linha, a orientação firmada por esta Corte na Súmula 518 segundo a qual "*para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula*".

Sobre o tema:

> ***PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONTROVÉRSIA RELATIVA AO ESTORNO INDEVIDO DE JUROS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.(...)***
> (REsp 1359988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013 – destaque meu).

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. REGRAMENTO QUE NÃO SE SUBSUME AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.***
> *1.Não é possível, em recurso especial, a análise de resolução de agência reguladora, visto que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.*
> *(...)*
> *6. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp 518.470/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014 – destaque meu).

> ***AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DECRETO. OFENSA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.***
> *1.Conforme consignado na análise monocrática, é entendimento assentado na jurisprudência desta Corte que a alegação de violação de decreto regulamentar não pode ser conhecida, porquanto tal espécie normativa não*

**Documento eletrônico VDA57887262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/06/2026 15:37:04**
**Código de Controle do Documento: b6905434-b87e-438e-91ca-6a78f04245b6**

*se enquadra no conceito de "lei federal", conforme o permissivo constitucional do art. 105, III, "a". Precedentes.*
*(...)*
(AgRg no AREsp 490.509/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014 – destaque meu).

Outrossim, o recurso especial também não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto prejudicado dada a impossibilidade de análise da mesma tese desenvolvida pela alínea *a* do permissivo constitucional pela incidência de óbices de admissibilidade.

Nessa esteira:

***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 266/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.***
*(...)*
*4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.*
*5. Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.002.533/TO, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30.06.2025, DJEN de 03.07.2025).

***DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO CONSUMERISTA. MULTA APLICADA PELO PROCON. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE ENGANOSA. CONFIGURADA. PRETENSA ANULAÇÃO OU REDUÇÃO DA MULTA. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.***
*(...)*
*5. A análise da alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada diante da inadmissão do recurso especial interposto pela alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal.*
*6. Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt no REsp n. 1.953.566/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13.08.2025, DJEN de 18.08.2025).

Por fim, para demonstrar o dissídio jurisprudencial, a parte recorrente trouxe como paradigma julgado proferido pelo Tribunal prolator do acórdão recorrido, devendo, portanto, incidir a orientação da Súmula 13 desta Corte, segundo a qual "*a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".*

A propósito:

***ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 8º DO ATO***

**Documento eletrônico VDA57887262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/06/2026 15:37:04**
**Código de Controle do Documento: b6905434-b87e-438e-91ca-6a78f04245b6**

***INSTITUCIONAL Nº 5/68. EXTRAPOLADA A ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL. DECRETO Nº 88.179/83 NÃO VEICULA REGRA DE CUNHO PRESCRICIONAL. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ.***

*[...]*

*5. De acordo com a Súmula 13/STJ, a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.*

*6. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1191877/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 14/03/2018).

***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA ESPECIAL. COTAS RACIAIS. CANDIDATO DESCLASSIFICADO EM PROCESSO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. REALOCAÇÃO PARA A CONCORRÊNCIA AMPLA. FUNDAMENTAÇÃO EM LEI LOCAL. PREVALECIMENTO DE LEI FEDERAL. RECURSO INADEQUADO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA DEFICIENTEMENTE. SÚMULA 284/STF. PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ.***

*[...]*

*3. A teor da Súmula 13/STJ, a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. 4. Recurso especial não conhecido.*

(REsp 1963605/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 29/11/2021).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do recurso, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

**Documento eletrônico VDA57887262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/06/2026 15:37:04**
**Código de Controle do Documento: b6905434-b87e-438e-91ca-6a78f04245b6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.262.119 / GO**

Número Registro: 2026/0082268-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
546672644 54667264420258090051 55972089020198090051

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703 |
| | LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517 |
| | FERNANDO RIBEIRO ALVES - GO039488 |
| | WEVERTON AYRES FERNANDES DA SILVA - GO063551 |
| | DARIELLE GONSAGA SILVA RODRIGUES - GO059886 |
| RECORRIDO | : ESTADO DE GOIAS |
| PROCURADOR | : JOILSON JOSE DA SILVA - GO036801 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703 |
| | LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517 |
| | FERNANDO RIBEIRO ALVES - GO039488 |
| | WEVERTON AYRES FERNANDES DA SILVA - GO063551 |
| | DARIELLE GONSAGA SILVA RODRIGUES - GO059886 |

**Documento eletrônico VDA59393682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:14:44**
**Código de Controle do Documento: 7a0dec83-a2a2-4c01-a642-c2e7f268f88b**

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : JOILSON JOSE DA SILVA - GO036801

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59393682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:14:44**
**Código de Controle do Documento: 7a0dec83-a2a2-4c01-a642-c2e7f268f88b**